EXMO. SR. DEPUTADO FEDERAL ELMAR NASCIMENTO – MD. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

PROCESSO DISCIPLINAR Nº	: 014/2017.
ACUSAÇÃO	: QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	: ARTIGO 3º, INCISO IV; ARTIGO 5º; e ARTIGO 14, § 1º, TODOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
REPRESENTANTES	: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO, EVAN VALENTE, EDMILSON BRITO RODRIGUES e ÉRIKA JUCÁ KOKAY.
REQUERIDO	: EDER MAURO CARDOSO BARRA.
REPRESENTADO	: RAZÕES DE DEFESA ESCRITA EM FAVOR DO REQUERIDO EDER MAURO CARDOSO BARRA.

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 07/JUN/2017 - 17:56 hs
Ponto: 5311 Ass.:

O JUIZ DO FUTURO TERÁ QUE SER JUIZ-PAI E PAI-JUIZ, FAZENDO DE CADA DESGRAÇADO QUE DELE ESPERA JUSTIÇA, UM FILHO DAS TENEBROSAS NÚPCIAS DO VÍCIO COM A MALDADE, JUIZ QUE SAIBA VER A PUREZA ORIGINAL DO HOMEM, EMBORA ENEGRECIDO PELA LAMA DO MAL, ENVILECIDO PELO CRIME MAIS HEDIONDO. (In Eliezer Rosa - A Voz da Toga.).

SER ACUSADO POR ALGUÉM É FÁCIL. PROVAR DÁ UM TRABALHO. INSISTIR NA ACUSAÇÃO GERA PREOCUPAÇÃO, POIS QUANDO SE DER CONTA E A ACUSAÇÃO FOI ENGANOSA, JÁ É TARDE DEMAIS, GEROU-SE ESCÂNDALO E A HUMILHAÇÃO É DOLOROSA. (Maffei).

35

EDER MAURO CARDOSO BARRA, Brasileiro, Casado, Deputado Federal, portador da Carteira de Identidade de nº 3327041/PC-Pa. e do CPF/MF. de nº 134.055.512-34, domiciliado e residente na Rodovia Augusto Montenegro, Km.02, Conjunto COHAB, Gleba III, Casa de nº 185, no Bairro da Marambaia, Município de Belém, Estado do Pará – CEP: 66.645-860, presentemente com assento no Anexo III da Câmara dos Deputados, Gabinete 586, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF. – CEP: 70.160-900, já devidamente identificado como **Representado** nos autos do **PROCESSO DISCIPLINAR** que apura a Alegação da Prática de **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** que lhe movem **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**, Brasileiro, Solteiro, Deputado Federal, portador da Carteira de Identidade de nº 049.549.880.7/SSP-BA. e do CPF/MF. de nº 599.192.305-10, presentemente com assento no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 646, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF. – CEP: 70.160-900 e **OUTROS**, feito em trâmite perante essa Douta e Ilustrada Corregedoria Parlamentar e sob o expediente da Secretaria respectiva – **Processo de nº 014/2017**, vem, com o respeito e acatamento devidos e com a guarda do Prazo Legal, através de seu respectivo Procurador Judicial e Advogado infra firmado, conforme Instrumento Particular de Mandato incluso, o qual possui Escritório Profissional na Avenida Nazaré, nº 532, Edifício Royal Trade Center, 3º Andar, Sala 303, no Bairro de Nazaré, Município de Belém, Estado do Pará – CEP: 66.035-135, onde deverá receber as Intimações e demais Notificações que porventura se façam necessárias no presente feito, de conformidade com as disposições constantes em o Artigo 273, Inciso II do Novo Código de Processo Civil Pátrio, à presença de Vossa Excelência, supedaneado nas disposições constantes em o **Artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal Pátria em vigor; combinado com as disposições constantes em o Artigo 14,Inciso II, e Artigo 15, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados; Artigo 8º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados; e Artigo 1º, § 1º, Inciso I, do Ato da Mesa nº 37 de 31/03/2009, da Câmara dos Deputados,** apresentar **DEFESA ESCRITA** em razão das Alegações levadas a efeito através dos Parlamentares acima identificados e ora **Representantes** em face da pessoa do mesmo no bojo da **Peça Exordial** que deu ensejo à instauração do presente **Processo Disciplinar**, o que faz de conformidade com as Razões de Fato e de Direito a Seguir Aduzidas:

I – DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO BOJO DA PEÇA EXORDIAL:

Digno Deputado Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, conforme se infere dos trechos pinçados do bojo da **Peça Exordial** datada de 26/05/2015 constante das Fls. 02/05 dos presentes autos e que deu ensejo à instauração do presente **PROCESSO DISCIPLINAR** para fins de Apurar a Alegação da prática de **QUEBRA DE DECORO**

PARLAMENTAR a seguir transcritos, **In Verbis**, alegam os Parlamentares acima identificados e ora **Representantes**, pessoalmente, em resumo que:

" (....)

01 - No dia 19 de Maio de 2015, o Deputado Delegado Éder Mauro publicou em sua página no Facebook vídeo editado ilicitamente com falso pronunciamento do Deputado Federal Jean Wyllys durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a Violência Contra Jovens e Negros Pobres no Brasil. A Sessão da CPI ocorreu em 14 de Maio de 2015.

02 - Em manipulação criminosa, falsificando documento público (Art. 138 do CP), O Deputado Delegado Éder Mauro transformou o discurso do parlamentar Jean Wyllys, que criticava o preconceito contra negros e pobres por agentes da segurança pública, num pronunciamento CONTRA negros e pobres nos seguintes termos:

> **" UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA, É MAIS PERIGOSA DO QUE UMA PESSOA BRANCA DE CLASSE MÉDIA, ESSA É A VERDADE, DITO ISSO..... (....)"**

03 - A realidade do pronunciamento foi totalmente invertida para prejudicar a atuação institucional do Deputado Jean Wyllys e acarretar uma série de discursos de ódio por centenas de milhares de pessoas em todos os setores sociais.

04 - Para se ter uma ideia da grave manipulação feita na fala do Requerente, eis o pronunciamento verdadeiro:

> **" Essa dimensão histórica que envolve a escravidão de negros, depois a abolição sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial e depois toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana, ENTÃO, TEM UM IMAGINÁRIO IMPREGNADO, SOBRETUDO NOS AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA, DE QUE UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA, É MAIS PERIGOSA DO QUE UMA PESSOA BRANCA DE CLASSE MÉDIA, então essa é uma dimensão importante pra gente compreender a atuação, porque esse policial não está descolado da formação cultural mais ampla, ele está inserido nessa formação, ele está impregnado nesses valores e quando ele vai trabalhar, ele faz o concurso público e vai trabalhar, ele vai trabalhar nessa perspectiva, ele vai trabalhar com esse imaginário, com essa dificuldade, com esses preconceitos, com essa falta de conhecimento (....)"**

A falsidade ideológica (Art. 299 do CP) praticada pelo Deputado Éder Mauro foi publicada em sua página no Facebook e, no

atual momento, possui 13.189 curtidas, 195 mil visualizações e 10.623 compartilhamentos. Tal fato demonstra, por si só, o negativo alcance do delito praticado, o que foi a real intenção do ora representado na ocasião desta divulgação.

06 – A atitude ilícita do Deputado resultou em manipulação criminosa de uma filmagem de comissão parlamentar. O Deputado Delegado, de forma ardilosa, recortou a mensagem "TEM UM IMAGINÁRIO IMPREGNADO, SOBRETUDO NOS AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA, DE QUE UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA" para transformá-la apenas em "UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA (....)"

07 – O recorte e montagem de palavras foram confeccionados para inverter o sentido do pronunciamento parlamentar, tornando-se ilícito a ser apurado por essa Corregedoria e, posteriormente, aplicadas todas as sanções cabíveis por esta Casa Legislativa.

08 – Tal atitude demonstra-se totalmente incompatível com o com o comportamento que se espera de um Deputado, razão pela qual não deve encontrar respaldo por esta Casa Legislativa. A conduta criminosa do Representado fere de morte qualquer conduta ética e decoro parlamentar que deve nortear as atitudes de quem exerce tal função.

II – PEDIDOS:

09 – Diante do exposto, considerando que esta Casa Legislativa não pode abrigar a prática de atos ilícitos, requer seja instaurado procedimento de sindicância para apurar os fatos criminosos ora narrados, praticados pelo Deputado Delegado Éder Mauro Cardoso Barra.

Brasília-DF, 21 de Maio de 2015.

Jean Wyllys.
Deputado Federal – PSOL-RJ.

Edmilson Brito Rodrigues.
Deputado Federal – PSOL-PA.

Ivan Valente.
Deputado Federal – PSOL-SP.

Chico Alencar.
Deputado Federal – PSOL-RJ.

Érika Kokay.
Deputada Federal – PSOL-DF.
(....)."

Em síntese Excelência, são estes os termos utilizados pelos Parlamentares acima identificados e ora Requerentes no bojo da Peça Exordial que deu ensejo à propositura da presente REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR manejada através dos mesmos em face do Parlamentar também acima identificado e ora Defendente, objetivando o Deferimento dos Graciosos, Levianos e Incabíveis Pleitos constantes do bojo da referida Peça de Ingresso que deu ensejo ao ajuizamento do referido Processo Disciplinar.

II - DAS RAZÕES DE DEFESA:

PRELIMINARMENTE:

Do Indeferimento da Peça Exordial em Razão da Inépcia da Mesma.

Douto Deputado Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, antes mesmo de adentrar no **"Meritum Causae"**, desde logo, requer o Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente** a **Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito de conformidade com as disposições constantes em os Artigos 1°, § 1°, Inciso I, e 2°, ambos do Ato da Mesa n° 37, de 31/03/2009, da Câmara dos Deputados, combinados com as disposições constantes em o Artigo 330, Inciso I, § 1°, Inciso I, combinado com o disposto em o Artigo 485, Inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil Pátrio**, em razão da comprovada **Inépcia da Peça Exordial** que deu ensejo à instauração do presente **Processo Disciplinar**, haja vista que conforme se infere do inteiro teor do bojo da mesma, a referida **Peça Inaugural** demonstra-se **Confusa** no momento em que menciona Fatos **Controversos** e **Desconexos**, além de **Pedidos Juridicamente Impossíveis** e **Comprovadamente Incompatíveis Com o Procedimento Adotado**, o que, efetivamente, Dificultou o Parlamentar acima identificado e ora **Representado** de Defender-se Tecnicamente de Forma Correta das Toscas, Inverídicas e Levianas Alegações levadas a efeito pelos mesmos **Representantes** no bojo da referida **Peça de Ingresso**, o que enseja o **Indeferimento** da mesma em razão de sua **Inépcia** e a consequente **Extinção do Processo Sem Resolução do Mérito** de conformidade com o previsto e determinado através dos dispositivos legais supra referidos.

Ocorre Excelência, que os Parlamentares acima identificados e ora **Representantes** não fizeram constar da **Peça Exordial** as Razões que no seu entender justificam sua pretensão.

A teor do disposto em o Artigo 319, Inciso III do Novo Código de Processo Civil Pátrio, **a Petição Inicial indicará o Fato e os Fundamentos Jurídicos do Pedido.**

Todavia, com tal entendimento não comungam os Parlamentares acima identificados e ora **Representantes**, haja vista que além de Manejar a presente **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** aduzindo as Toscas, Graciosas, Inverídicas e Levianas Alegações constantes do bojo da **Peça Exordial** que ensejou a instauração do presente **Processo Disciplinar,** Omitem Propositadamente os motivos que deram ensejo a Veiculação do Vídeo ora através dos mesmos Censurado, fatos esses que são propositadamente Omitidos no bojo da referida **Peça de Ingresso**, o que, além de outras situações constantes do bojo da antedita **Peça Inaugural**, a tornam **Inverídica, Confusa** e **Prejudicial** à elaboração da **Peça de Defesa** do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, ensejando com isso sua **Inépcia**.

Como é sabido, a Construção da Tese é Necessária desde a Elaboração da **Peça Exordial** que enseja o ajuizamento de qualquer **Ação Judicial** ou mesmo **Administrativa** devendo, sobretudo, ser acompanhada das respectivas Provas constantes do bojo da respectiva **Peça Inaugural**, o que, comprovadamente, não ocorre na situação ora sub-judice.

Os **Representantes** deveriam ter indicado no bojo da **Peça Exordial**, a Causa Petendi, todavia, não adotaram esse procedimento, que como se sabe é Indispensável para o Desenvolvimento Válido e Regular do Processo, confundindo **Processo Ético-Disciplinar** com **Processo Criminal** e **Vice-Versa.**

Comprovadamente Digno Deputado Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, o procedimento adotado pelos Parlamentares acima identificados e ora **Representantes**, contraria frontalmente **as disposições constantes em os Artigos 1°, § 1°, Inciso I, e 2°, ambos do Ato da Mesa n° 37. De 31/03/2009, da Câmara dos Deputados, combinados com as disposições constantes em os Artigos 319, Inciso III e 330, Inciso I, § 1°, Inciso I, combinados com o disposto em o Artigo 485, Inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil Pátrio.**

Os Parlamentares ora **Representantes** deveriam ter indicado no bojo da antedita **Peça Exordial**, de Forma Correta, a Causa Petendi, todavia, não adotaram esse procedimento, que como se sabe é Indispensável para o Desenvolvimento Válido e Regular do Processo.

Tal atitude, além de prolongar a Marcha Processual, impediu que o Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente** pudesse manifestar-se corretamente sobre o Pedido, de onde advém prejuízo à Defesa e, quiçá, dificuldades para o Julgamento do **Processo Disciplinar** em apreço.

Acerca do assunto, lecionam os **Artigos 1°, § 1°, Inciso I, e 2°, ambos do Ato da Mesa n° 37, de 31/03/2009, da Câmara dos Deputados de 31/03/2009**, a seguir transcritos, **In Verbis:**

> **Art. 1° - Quaisquer Representações relacionadas ao Decoro Parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, e os processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos Incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, serão remetidos ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente Ato.**
> **§1° - A representação será considerada Inepta quando:**
> **I - O Fato Narrado Não Constituir, evidentemente, Falta de Decoro Parlamentar;**
> .....

> **Art. 2° - Constatada a Inépcia após o Despacho de que trata o Artigo 1°, o Corregedor sugerirá o Arquivamento da Representação.**

No mesmo sentido, lecionam os **Artigos 319, Inciso III, e 330, Inciso I, § 1°, Inciso I, combinados com o disposto em o Artigo 485, Inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil Pátrio.**

> **Art. 319 - A petição inicial indicará:**
> .....
> **III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;**
> .....

> **Art. 330 - A petição inicial será indeferida quando:**
> **I - for inepta;**
> .....
> **§ 1° - Considera-se Inepta a Petição Inicial quando:**
> **I – Lhe faltar pedido ou causa de pedir.**
> .....

> **Art. 485 - O Juiz não resolverá o mérito quando:**
>
> **I - Indeferir a Petição Inicial;**
>
> .....

De forma idêntica, a Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios tem se conduzido no sentido de que:

> **INEPTA É A PETIÇÃO INICIAL, QUANDO DO EXAME DOS FATO NELA NARRADOS SE CONSTATA QUE, MESMO QUE TAIS FATOS VENHAM A SER PLENAMENTE PROVADOS, O PEDIDO DO AUTOR NÃO PODERÁ SER ACOLHIDO.** (Ac. Unan.da 1ª Cam. Do TA-MG de 07/02/84, na Apel. 26.615, Rel. Juiz Bady Raimundo Curi, Rev. Jugs. TA-MG, Vol. 21, Pág. 213).

> **PETIÇÃO INICIAL – INÉPCIA – CARACTERIZAÇÃO: Ocorre quando as alegações do Autor impedem ou põem obstáculos à elaboração satisfatória da defesa. (Proc. TRT/SP. 25.006/96. Valentin Carrion, Ac. 9ª Turma. 61.670/97.**

Outrossim Excelência, como é sabido, para Admitir-se a Representação Por Alegada Quebra de Decoro Parlamentar, a Corregedoria Parlamentar deve Observar se o Fato Narrado efetivamente **Ocorreu no Âmbito da Câmara Federal**, assim como se o mesmo constitui, em seu contexto, **Violação ao Dever de Decoro Parlamentar**. Esse Instrumento de Correição não pode ser utilizado como **Retaliação** ou **Intimidação** no ambiente parlamentar.

O Deputado Jean Wyllys de Matos Santos, ora Primeiro Representante, deixou de mencionar também no bojo de sua Peça Exordial, que é Useiro e Veseiro em praticar Atos, estes sim, comprovadamente Violadores do Dever de Decoro Parlamentar, acobertando-se sob o Manto da Imunidade Parlamentar, para Achincalhar, Ofender e até Cuspir seus Pares, em especial, o Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente, por quem nutre, como é de domínio público, um Inexplicável Sentimento de Ódio, conforme fazem prova as Razões constantes do bojo dos Processos Políticos-Legislativos registrados sob os números 144.642/2015 e 145.237/2015, tramitados perante a Colenda Corregedoria Parlamentar.

Inicialmente, conforme ao norte referido, em data de 14 de Maio de 2015, no Plenário do Anexo II da Câmara dos Deputados, a Comissão Parlamentar de Inquérito que visava apurar a ocorrência de Violência Contra Jovens Negros e Pobres no Brasil, realizou Audiência Pública para fins de Oitiva de Vários Convidados da Área de Segurança Pública, objeto do Requerimento de nº 45, de 2015, do Nobre Deputado **Reginaldo Lopes.**

No decorrer da referida Sessão, o Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente** reforçou a necessidade do Fortalecimento de Políticas Públicas. Em consequência, evidenciou sua origem humilde na infância e juventude, destacando a falta de recursos financeiros para os estudos, ponderando ainda que um Jovem de 16 (Dezesseis) Anos de Idade encontra-se efetivamente apto para o trabalho.

No tocante à sua Atuação enquanto Delegado de Polícia Civil no Estado do Pará, compartilhou com os demais Membros da referida Comissão as experiências vividas no exercício de seu Múnus Profissional, durante as quais, por diversas vezes, mães relatavam a necessidade de prender seus filhos em correntes para fins de evitar que voltassem a delinquir ou usar drogas, demonstrando que o Envolvimento Constante com as Drogas e o Crime os tem levado à Morte.

Em determinado episódio, relatou a situação de uma Mãe que precisou Adicionar Veneno na Comida de seu Filho, não pelo fato de haver sido pelo mesmo Agredida Fisicamente, mas porque o próprio Filho lhe havia solicitado, por não mais suportar o Consumo Diário da Droga.

Por fim, na qualidade de Representante da Área da Segurança Pública, posicionou-se o **Defendente** de forma contrária à possibilidade da Legalização e Comercialização de Drogas como Profissão, alertando que referida medida poderia colocar em risco as famílias brasileiras, sem, contudo, fazer referência direta ou sequer indireta a qualquer outro membro da referida Comissão.

Todavia, ao final de sua fala, o Parlamentar acima identificado e ora **Primeiro Representante Jean Wyllys de Matos Santos** afirmou categoricamente que as posições defendidas através do Parlamentar acima identificado e ora **Representado** o teriam atingido indiretamente e atacou, dizendo: **"O Brasil coloca gente ESTÚPIDA, INCAPAZ DE PENSAR profundamente sobre algumas questões e de recorrer à produção cientifica e acadêmica sobre o Uso de Drogas."**

Mais adiante continuou com as Ofensas dirigidas diretamente ao Parlamentar **Representado** e ora **Defendente**, nos seguintes termos: **"Pessoas que querem endurecer pena e punir ainda mais a população pobre é DESTRUIR FAMÍLIA, e essa gente NÃO TEM MORAL para falar o que é destruir família."**, situações essas que ensejaram a instauração em face do Parlamentar acima identificado e ora **Primeiro Representante**, Deputado **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**, do **Processo Disciplinar registrado sob o nº 144.642/2015, tramitado perante a Colenda Corregedoria Parlamentar.**

Posteriormente, durante e Sessão Deliberativa Extraordinária realizada em data de 28/10/2015, o mesmo Parlamentar acima identificada e ora **Primeiro Representante** Deputado **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**, ao rebater Manifestação levada a efeito em Plenário através do Nobre Deputado **JOÃO RODRIGUES**, Ofendeu Criminosamente o referido Parlamentar, atribuindo ao mesmo Práticas Criminosas Diversas, sem todavia apresentar Qualquer Tipo de Prova de suas Levianas Alegações, para ao final, Ofender a todos demais Deputados Federais presentes e ausentes àquela Sessão, dentre os quais figura o Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, ao referir que: **"(....) Eu sou homossexual assumido, sim, e se acostumem com isso! V.Exas. vão ter que lidar comigo, com a minha inteligência e com a denúncia que vou fazer dos abusos de autoridade de V.Exas. da maneira truculenta como V.Exas. querem agir dentro desta Câmara. Ladrões, Bandidos! Ladrões do Dinheiro Público! Por Improbidade Administrativa serão sim denunciados! V.Exas. não vão me intimidar (....)"** situações essas que ensejaram a instauração em face do Parlamentar acima identificado e ora **Primeiro Representante**, Deputado **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**, do **Processo Disciplinar registrado sob o nº 145.237/2015, tramitado perante a Colenda Corregedoria Parlamentar.**

Nesse contexto, exsurge que a Imunidade Material dos Congressistas, salvaguardando-lhes as palavras e opiniões, conforme previsto e determinado pelas disposições constantes em o Artigo 53 da Constituição Federal Pátria em vigor, não é suficiente para que as Ofensas Morais costumeiramente desferidas através do Parlamentar acima identificado e ora **Primeiro Rapresentante** sejam passiveis de Impunibilidade. É fato que a própria Carta Magna ponderou no sentido de que a Conduta dos Deputados, como nas situações ao norte referidas, pudesse vir a ser censurada, desde que enquadrada em hipótese de Quebra de Decoro Parlamentar, de conformidade com as disposições constantes em o Artigo 55, Inciso II, da Constituição Federal Pátria em vigor, tal como configurou na espécie.

Como se pode comprovadamente constatar, trata-se a **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** manejada através do Parlamentar acima identificado e ora **Primeiro Representante**, em conluio com os demais Parlamentares Integrantes de seu Partido Politico e também firmatários da mesma e que ensejou a instauração do presente **Processo Disciplinar** em face da pessoa do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, apenas e tão somente de **Vindita** em razão dos Debates Acalorados travados entre os mesmos no Plenário da Câmara dos Deputados, assim como da declarada **Inimizade** existente entre ambos, pretendendo o **Representante**, certamente, de todas as formas Prejudicar a Brilhante Carreira Politica presentemente desempenhada através do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, mas no que, certamente não logrará êxito perante esse Douto e Ilustrado Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em razão da comprovada **Inexistência de Quebra de Decoro Parlamentar e, por conseguinte, da Ausência de Justa Causa a embasar**

qualquer Pleito de Quebra de Decoro relacionados aos fatos levianamente alegados pelo Parlamentar acima identificado e ora Representante, os quais, conforme fartamente comprovado, SEQUER OCORRERAM NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, o que faz cair por terra qualquer tentativa de imputação de Quebra de Decoro Parlamente manejada em face da pessoa do Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente.

Assim, não preenchendo a Peça Exordial, os Requisitos Indispensáveis para a propositura do presente Processo Disciplinar, requer o Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente que se digne esse Douto e Ilustrado Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em declarar a Inépcia da Inicial, em razão de o Fato Alegado Não Constituir, Evidentemente, Falta de Decoro Parlamentar, determinando a Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito de conformidade com as disposições constantes em os Artigos 1°, § 1°, Inciso I, e 2°, ambos do Ato da Mesa n° 37, de 31/03/2009, da Câmara dos Deputados, combinados com as disposições constantes em os Artigos 319, Inciso III e 330, Inciso I, § 1°, Inciso I, combinados com o disposto em o Artigo 485, Inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil Pátrio, e consequentemente o Arquivamento da presente REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, por Absoluta Falta de Amparo Legal para seu Acolhimento, na forma da Lei.

Da Necessidade de Perícia Técnica.

Digno Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, conforme se infere dos trechos pinçados do bojo da **Peça Exordial** datada de 26/05/2015 constante das Fls. 02/05 dos presentes autos e que deu ensejo à instauração do presente **PROCESSO DISCIPLINAR** para fins de Apurar a Alegação da prática de **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** a seguir transcritos, **In Verbis**, alegam os Parlamentares acima identificados e ora **Representantes**, pessoalmente, em resumo que:

" (....)

01 - No dia 19 de Maio de 2015, o Deputado Delegado Éder Mauro publicou em sua página no Facebook vídeo editado ilicitamente com falso pronunciamento do Deputado Federal Jean Wyllys durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a Violência Contra Jovens e Negros Pobres no Brasil. A Sessão da CPI ocorreu em 14 de Maio de 2015.

02 - Em manipulação criminosa, falsificando documento público (Art. 138 do CP), O Deputado Delegado Éder Mauro transformou o discurso do parlamentar Jean Wyllys, que criticava o preconceito contra negros e pobres por agentes da segurança pública, num pronunciamento CONTRA negros e pobres nos seguintes termos:

" UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA, É MAIS PERIGOSA DO QUE UMA PESSOA BRANCA DE CLASSE MÉDIA, ESSA É A VERDADE, DITO ISSO..... (....)"

03 – A realidade do pronunciamento foi totalmente invertida para prejudicar a atuação institucional do Deputado Jean Wyllys e acarretar uma série de discursos de ódio por centenas de milhares de pessoas em todos os setores sociais.

04 – Para se ter uma ideia da grave manipulação feita na fala do Requerente, eis o pronunciamento verdadeiro:

" Essa dimensão histórica que envolve a escravidão de negros, depois a abolição sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial e depois toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana, ENTÃO, TEM UM IMAGINÁRIO IMPREGNADO, SOBRETUDO NOS AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA, DE QUE UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA, É MAIS PERIGOSA DO QUE UMA PESSOA BRANCA DE CLASSE MÉDIA, então essa é uma dimensão importante pra gente compreender a atuação, porque esse policial não está descolado da formação cultural mais ampla, ele está inserido nessa formação, ele está impregnado nesses valores e quando ele vai trabalhar, ele faz o concurso público e vai trabalhar, ele vai trabalhar nessa perspectiva, ele vai trabalhar com esse imaginário, com essa dificuldade, com esses preconceitos, com essa falta de conhecimento (....)"

A falsidade ideológica (Art. 299 do CP) praticada pelo Deputado Éder Mauro foi publicada em sua página no Facebook e, no atual momento, possui 13.189 curtidas, 195 mil visualizações e 10.623 compartilhamentos. Tal fato demonstra, por si só, o negativo alcance do delito praticado, o que foi a real intenção do ora representado na ocasião desta divulgação.

06 – A atitude ilícita do Deputado resultou em manipulação criminosa de uma filmagem de comissão parlamentar. O Deputado Delegado, de forma ardilosa, recortou a mensagem "TEM UM IMAGINÁRIO IMPREGNADO, SOBRETUDO NOS AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA, DE QUE UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA" para transformá-la apenas em "UMA PESSOA NEGRA E POBRE É POTENCIALMENTE PERIGOSA (....)"

07 – O recorte e montagem de palavras foram confeccionados para inverter o sentido do pronunciamento parlamentar, tornando-se ilícito a ser apurado por essa Corregedoria e, posteriormente, aplicadas todas as sanções cabíveis por esta Casa Legislativa.

6

08 – Tal atitude demonstra-se totalmente incompatível com o com o comportamento que se espera de um Deputado, razão pela qual não deve encontrar respaldo por esta Casa Legislativa. A conduta criminosa do Representado fere de morte qualquer conduta ética e decoro parlamentar que deve nortear as atitudes de quem exerce tal função.

(....)"

Todavia, para que se comprove a ocorrência de Recorte e Montagem de Palavras, conforme levianamente alegado pelos **Representantes**, faz-se necessária a realização de **"Prova Pericial"** como forma de Comprovar a Ilicitude do Ato Alegado a respeitar o Direito à Ampla Defesa e à Produção Licita de Provas.

Excelência, diante dos fatos narrados no bojo da Peça Exordial, torna-se Imprescindível que se afira, quiçá por Analise Técnica da Gravação referida pelos Parlamentares **Representantes**, **se o referido Texto foi Comprovada e Dolosamente Recortado e Montado** e, em caso positivo, se tal situação implicou diametralmente na **inversão do sentido do pronunciamento parlamentar acima identificado e ora Representante.**

Assim, tal Averiguação Técnica, além de ser Direito do Parlamenta **Representado** acima identificado e ora **Defendente** de conformidade com as disposições constantes em o Artigo 332 do Código de Processo Civil Pátrio, torna-se Imprescindível para estabelecer a Origem da Alegada Montagem do Pronunciamento do Parlamentar ora **Representante,** caracterizando ou não o **Nexo Causal** capaz de traçar o liame entre a Conduta do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente** e os **Danos** alegados como experimentados pela Parlamentar acima identificado e ora **Representante.**

Excelência, o Objetivo da **Perícia** é de Precisar, não só a existência efetiva de algum **Vício**, mas também apresentar de quem é a Culpa, sob pena de impossibilitar a verificação do **Nexo de Causalidade** na situação em apreço.

Dessa maneira, ante a necessidade de se produzir uma Prova Robusta, **não se pode negar ao Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente o direito de Produzir Todas as Provas que deseja produzir nos autos, sob o risco da ocorrência de Cerceamento de Direito de Defesa**, conforme iterativamente têm decidido os Colendos Tribunais Pátrios, inclusive, o Supremo Tribunal Federal.

Assim, sendo de fundamental importância para a apuração da situação ora "Sub-Judice" a necessidade da realização de <u>Perícia Técnica</u> na Gravação referida pelo Parlamenter acima identificado e ora Representante, mister se faz o Deferimento do presente Pleito ora manejado através do Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente, sob pena da ocorrência de Cerceamento de Direito de Defesa, na forma da Lei.

NO MÉRITO

Ínclito Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, o Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente espera que esse Colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dê guarida às Preliminares ao norte suscitadas, declarando a Inépcia da Peça Exordial que ensejou a instauração do presente Processo Disciplinar determinando, em consequência, a Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito de conformidade com as disposições constantes em os Artigos 1°, § 1°, Inciso I, e 2°, ambos do Ato da Mesa n° 37, de 31/03/2009, da Câmara dos Deputados, combinados com as disposições constantes em os Artigos 319, Inciso III e 330, Inciso I, § 1°, Inciso I, combinados com o disposto em o Artigo 485, Inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil Pátrio e o imediato Arquivamento dos respectivos autos, ou ainda, caso assim não entenda, se digne em determinar a Realização de Perícia Técnica na Gravação referida como Adulterada através do Parlamentar acima identificado e ora Representante, sob pena de Cerceamento de Direito de Defesa, caso contrário, no que não acredita o Defendente, mas menciona apenas e tão somente pelo chamado "Dever de Argumentar", Meritoriamente, quer o mesmo aduzir em prol de sua Defesa que:

Da Verdade, Da Lealdade e Da Boa-Fé.

Excelência, Iniciando as considerações tangenciais ao Mérito o Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente** reproduz de forma sublime como **PONTES DE MIRANDA** se refere ao Processo Civil no prólogo de sua monumental obra intitulada **"Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Edição, Editora Forense, Tomo I, 1979, Pag. XIII"**, através Da seguinte oração: **"Sempre levei à sério o Direito Processual. É o ramo das Leis mais rente à vida. Por ele poder-se-iam classificar os povos."**

Na mesma obra citada, o Culto Mestre, ao comentar o Artigo 14 do Código de Processo Civil Pátrio de 1973, tratando do Dever de Verdade que recai sobre os ombros das Partes no Processo, leciona que: **"O Dever da Veracidade impõe que o Autor e o Réu apresentem Fatos Verídicos e não Alterem Intencionalmente os Fatos Apresentados".**

Todavia, com tal ensinamento não comungam os Parlamentares acima identificados e ora Representantes no presente feito, haja vista que os fatos realmente ocorridos não se passaram da forma como relatam os mesmos no bojo da Peça Exordial que deu ensejo à propositura do presente Processo Político-Legislativo. A dinâmica deles processou-se de maneira bem diferente. O Representantes Ocultam, Alteram e Falseiam a Verdade dos Fatos. Na verdade, o relato constante do bojo da Peça de Ingresso constitui-se numa Distorção Maquiavélica dos Fatos, o que restará

devidamente comprovado através das razões constantes do bojo da presente Peça de Defesa e ratificado ao fim e ao cabo da Instrução Processual do presente feito.

Da Realidade Fática

Digno Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, conforme restará devidamente comprovado durante o decorrer da Instrução Processual do presente **Processo Disciplinar**, ao revés do que alegam os Parlamentares acima identificados e ora **Representantes**, o Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, efetivamente Jamais Praticou os Atos rotulados de Ilícitos Levianamente Alegados pelos **Requerentes** no bojo da **Peça Exordial** que ensejou a instauração do presente **PROCESSO DISCIPLINAR** para fins de Apurar a Alegação de **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, haja vista que, na verdade, o Parlamentar ora **Defendente** apenas e tão somente divulgou em sua Página no **Facebook** trechos da Manifestação levada a efeito através do **Primeiro Representante** durante Reunião da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito que apurava a Violência Contra Jovens e Negros Pobres no Brasil em trâmite perante a Câmara Federal do Brasil ocorrida em data de 14 de Maio do Transato Ano de 2015, sem que, no entanto, em momento algum, tenha comprovadamente sequer tido a Intenção de Manipular Fraudulentamente o Discurso do Parlamentar acima identificado e ora **Representante**, conforme levianamente através do mesmo alegado.

Da Imunidade Parlamentar do Representado ora Defendente.

Culto Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, conforme devidamente comprovado no bojo dos autos do presente **Processo Disciplinar**, os fatos ora apurados, apesar de **COMPROVADAMENTE FORA DO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, ocorreram durante e em razão do Exercício do Mandato de Deputado Federal desempenhado através do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, razão pela qual, amparado pela **Inviolabilidade** prevista pelas disposições constantes em o Artigo 53, Caput, da Constituição Federal Pátria em vigor, a seguir transcrito, **In Verbis:**

> **Art. 53: Os Deputados e Senadores são Invioláveis, Civil e Penalmente, por qualquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação da Emenda Constitucional 35/2001).** (Grifos Nossos).

Em casos dessa natureza, a Jurisprudência Pátria tem se conduzido no sentido de que:

> **" A Cláusula de Inviolabilidade Constitucional , que Impede a Responsabilização Penal e/ou Civil do Membro do Congresso Nacional , por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a Transmissão, para a Imprensa, do Conteúdo de Pronunciamentos ou de Relatórios Produzidos nas Casas Legislativas e as Declarações Feitas aos Meios de Comunicação Social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural Projeção do Exercício das Atividades Parlamentares."** (Inq. 2.332 – AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Julgamento em 10.02.2011, Plenário, DJE de 1°/03/2011). (Grifos Nossos).

> **" Inquérito. Ação Penal Privada. Queixa-Crime oferecida contra Deputado Federal e Jornalista. Pretensas ofensas praticadas pelo primeiro querelado e publicadas pela segunda querelada em matéria jornalística (....). As afirmações tidas como ofensivas pelo querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o querelado se manifestado na condição de Deputado Federal e de Presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da Atividade Parlamentar (Art. 51 da CR). O Art. 53 da CR dispõe que os Deputados são Isentos de Enquadramento Penal por suas Opiniões, Palavras e Votos, ou seja, têm Imunidade Material no Exercício da Função Parlamentar. Ausência de indício de *Animus Difamandi*, não sendo possível desvincular a citada Publicação do Exercício da Liberdade de Expressão, própria da Atividade de Comunicação (Art. 5°, IX, da CR). Não ocorrência dos Crimes Imputados pelo Querelante".** (Inq. 2.297, Rel. Min. **Carmen Lúcia**, Julgamento em 20/09/2007, Plenário, DJE de 19/10/2007). (Grifos Nossos).

> **"A divulgação, em Informativo Eletrônico gerado em gabinete de Deputado Federal, na Câmara dos Deputados, de fatos que, em tese, configuram crimes contra a administração pública, não pode ser tida com desvinculada do Exercício Parlamentar, principalmente quando tais fatos ocorrem no Estado que o Parlamentar representa no Congresso."** (Inq. 2.130 – Rel. Min. **Ellen Gracie**, Julgamento em 13/10/2004, Plenário, DJE de 05/11/2004). (Grifos Nossos).

Assim, os atos imputados ao Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, supostamente incompatíveis com o Decoro Parlamentar, advêm de Pronunciamentos levados a efeito através do próprio Parlamentar acima identificado e ora **Primeiro Representante**, Deputado **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS** na Tribuna da Câmara dos Deputados, acerca das Opiniões proferidas pelo Parlamentar ora **Defendente** em suas manifestações, o que invariavelmente têm gerado acalorados debates entre ambos.

Logo, o tema de fundo da controvérsia encontra-se inserto no âmbito do **Exercício da Atividade Parlamentar**, no que tange à **Liberdade de Expressão e Manifestação de Pensamento do Congressista no exercício de seu Ofício.**

Segundo as lições de um dos maiores defensores da Liberdade de Expressão do âmbito da Filosofia, o Pensador **JOHN STUART MILL:**

> **"O confronto que se estabelece entre os diferentes pontos de vista é sempre benéfico para a sociedade, na medida em que permite que as ideias certas se fortaleçam na discussão, se sofistiquem e continuem vivas nos corações e mentes das pessoas."**

Neste sentido, vale a pena trazer à colação passagem do Voto do Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, **Luis Roberto Barroso**, acerca da Liberdade de Expressão conferida aos Parlamentares:

> **"É fundamental, portanto, perceber que a Imunidade Material dos Parlamentares confere às suas manifestações relacionadas ao exercício do respectivo mandato Proteção Adicional à Liberdade de Expressão (....) Afinal, para as manifestações não ofensivas dos Parlamentares, a rigor, o direito fundamental à liberdade de expressão basta. (RE 600.063/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Plenário, DJE de 15.05.2015 – Grifos acrescentados)."**

Outrossim, corroborando com o entendimento perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, destacamos trecho do Voto do Ministro Relator **Edson Fachin**, quando da **Rejeição da Queixa-Crime proposta através do Ex-Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva em face do Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO), em virtude da suposta prática dos delitos de Calúnia, Injúria e Difamação em Redes Sociais.**

> **"Há uma evidente tolerância por parte da Constituição Federal com o uso que normalmente seria considerado abusivo, do direito de expressar livremente suas opiniões, quando quem o estiver fazendo forem parlamentares no exercício de seus respectivos mandatos. Essa tolerância se justifica para assegurar um bem maior que é a**

própria democracia. Entre um Parlamentar acuado pelo eventual receio de um processo criminal e um Parlamentar livre para expor, mesmo de forma que normalmente seria considerada abusiva e, portanto, criminosa, as suspeitas que pairem sobre outros homens públicos, o caminho trilhado pela Constituição é o de conferir liberdade ao congressista. (RE 600.063/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Plenário, DJE de 15.05.2015 – Grifos acrescentados)."

Vale esclarecer também Digno Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que as mensagens veiculadas através do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente** nas chamadas **Redes Sociais**, **APESAR DE FORA DO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, foram propagas em sua Página do Facebook utilizada pelo **Defendente** para divulgação de sua Atividade Parlamentar e de suas Opiniões acerca de Diversos Temas Políticos.

Desse modo não se revelam estranhas ao exercício de seu Mandato Legislativo, posto que tratam-se de um desdobramento da Função Congressional, necessário ao Pleno Exercício da Atividade Parlamentar.

Imperioso destacar posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da dimensão da Imunidade Parlamentar, **Verbis**:

"A Garantia Constitucional de Imunidade Parlamentar em sentido material (CF, Art. 53, Caput) – que representa um Instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito especial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria casa legislativa), nas hipóteses específicas em que s suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática "in offício") ou tenham sido proferidas em razão dela (prática "propter officium"). Doutrina. Precedentes. – A prerrogativa indispensável da Imunidade Material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – estande-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. – A Cláusula de Inviolabilidade Constitucional que impede a Responsabilização Penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu nanto protetor, (1) As Entrevistas Jornalísticas, (2) A Transmissão para a Imprensa do Conteúdo de Pronunciamentos ou de Relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) As Declarações feitas aos Meios de Comunicação Social, eis que tais Manifestações – desde que vinculadas as desempenho do Mandato – qualificam-se como natural

> **projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. Reconhecimento da Incidência no caso, da Garantia de Imunidade Parlamentar Material em favor do Congressista acusado de delito contra a honra. (Inq. 2874 – AgrR. Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJE de 01.02.2013 - Grifos Nossos)."**

Logo Digno Presidente, o que se afere, é que, tanto Mensagens Veiculadas em Redes Sociais, bem como nos demais Veículos Midiáticos, tratam-se de **"natural projeção dentro do exercício das atividades parlamentares"**

Dessa forma, reputar como Incompatíveis com o Decoro Parlamentar as atitudes porventura levadas a efeito através do Parlamente **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, certamente que Inviabilizaria o Exercício Independente do Mandado Representativo ao mesmo legalmente conferido, assim como provocaria o Esvaziamento do **Instituto da Imunidade Parlamentar.**

Posto Isto, devidamente comprovado está a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR manejada através dos Parlamentares acima identificados e ora Representantes em face da pessoa do Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente e que ensejaram a instauração do presente Processo Disciplinar, a Uma, em razão de haverem os Atos porventura praticados e ora Apurados ocorrido comprovadamente FORA DO ÂMBIENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, a Duas, em razão da Inépcia da Peça Exordial que ensejou a Instauração do presente Processo Disciplinar, por não constituírem os referidos Atos Atitudes Incompatíveis com o Decoro Parlamentar, o que implica da Ausência de Justa Causa em razão da Atipicidade dos mencionados atos, e a Três em razão da Imunidade Parlamentar da qual o Parlamentar Representado e ora Defendente é comprovadamente portador.

Da Inexistência do Crime de Falsificação de Documento Público Imputado ao Parlamentar Representado e ora Defendente.

Inicialmente Excelência, cumpre demonstrar o Gritante Equívoco cometido através dos Parlamentares acima identificados e ora **Representantes** ao afirmarem haver o Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente** cometido o Delito previsto em o **Artigo 138 do Código Penal Pátrio**, rotulando, entretanto, referido Delito de **Falsificação de Documento Público**, quando na verdade, referido dispositivo legal trata de fato do **Crime de Calúnia**, o que demonstra o **Total Despreparo**, assim como a **Completa Falta de Respeito** dos Parlamentares acima identificados e ora **Representantes** em relação à pessoa do Parlamentar **Representado** e ora **Defendente**, haja vista que o mesmo Jamais Imputou Falsamente a qualquer dos Parlamentares ora

Representantes Fato Definido como Crime, para que pudesse vir a ser considerado como Infrator das disposições constantes em o **Artigo 138 do Código Penal Pátrio**, praticando, dessa forma, **Crime de Calúnia**, o que ocorreu somente na fértil imaginação dos mencionados Parlamentares acima identificados e ora **Representantes.**

Adiante, aduzem os referidos Parlamentares acima identificados e ora **Representantes**, que o Parlamentar **Representado** e ora **Defendente** teria Publicado um Vídeo Editado em sua página do Facebook, utilizando-se apenas de alguns trechos da fala do **Primeiro Representante** por ocasião de Sessão da CPI da Violência Contra Jovens Negros e Pobres do Brasil, transformando a mesma em uma declaração totalmente diferente do que realmente havia proferido na ocasião.

Todavia Culto Presidente, conforme referido alhures, da leitura dos referidos **Artigos Tipificadores** das Infrações Penais levianamente imputadas ao Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, em especial, o **Artigo 297 do Código Penal Brasileiro** e dos **Atos Comprovadamente Praticados pelo mesmo e apurados através do presente Processo Disciplinar**, não comporta em sua natureza Norma Tipificadora da Infração Penal em comento, haja vista que o Parlamentar ora **Defendente**, comprovadamente, jamais praticou quaisquer dos aos previstos pelo respectivo Dispositivo Legal a fim de que pudesse vir a ser enquadrado como Infrator do mesmo, senão vejamos:

Douto Presidente do Conselçho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ao colocar o tema acima expendido, restou devidamente demonstrado que Não Existiram por parte do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente** as Condutas Exigidas pelo Tipo Penal que lhe foi Ilegalmente Imputado, não podendo, todavia, deixar de demonstrar a Inexistência do Tipo Penal relacionado ao Crime de **Falsificação de Documento Público** em apreço.

Como é sabido, de conformidade com as disposições constantes em o **Artigo 297 do Código Penal Pátrio,** o Crime de **Falsificação de Documento Público** ocorre no momento em que o Agente: **"Falsifica, no todo ou em parte, documento público, ou altera documento público verdadeiro"**, o que, comprovadamente, relativamente ao Parlamentar ora **Defendente**, jamais ocorreu.

Diz o **Artigo 297 do Código Penal Pátrio**.

> **Artigo 297: Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:**
> **Pena – Reclusão, de 2 (Dois) a 6 (Seis) anos, e Multa.**
> .....

Comentando o Crime de **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO** previsto em o **Artigo 297 do Código Penal Pátrio**, diz **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** em sua inimitável Obra **"Código Penal Comentado, Editora Forense, 14ª Edição, Ano 2013, Páginas 1225 e Seguintes:**

> **"Falsificar quer dizer Reproduzir, imitando, ou contrafazer, Alterar significa Modificar ou Adulterar. A Diferença fundamental entre Falsificar e Alterar é que no Primeiro Caso o Documento Inexiste, sendo criado pelo Agente, enquanto na segunda hipótese há um documento verdadeiro, atuando o Agente para modificar-lhe o aspecto original".**

Também comentando o Crime de **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO** previsto em o **Artigo 297 do Código Penal Pátrio**, diz **SYLVIO DO AMARAL: "O que caracteriza a Falsificação Parcial e permite discerni-la da Alteração é o fato de recair aquela, necessariamente, em documento composto de duas ou mais partes perfeitamente individualizadas."**

Objeto Jurídico: A Fé Pública.

Análise do Núcleo do Tipo: Falsificar quer dizer Reproduzir, imitando, ou contrafazer, Alterar significa Modificar ou Adulterar. A Diferença fundamental entre Falsificar e Alterar é que no Primeiro Caso o Documento Inexiste, sendo criado pelo Agente, enquanto na segunda hipótese há um documento verdadeiro, atuando o Agente para modificar-lhe o aspecto original.

Elemento Subjetivo do Tipo: É o dolo. Não Exige-se Elemento Subjetivo do Tipo Especifico.

Sujeito Ativo: Pode ser Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado.

Tipicidade: É necessário, para a Tipicidade do Ato, que o Agente comprovadamente, Falsifique ou Altere Dolosamente o Documento Considerado Público.

Ademais, dos Elementos Necessárias e Indispensáveis da Figura Típica, destaque-se o mais importante, o **Dolo**, vontade livre e consciente do Agente na finalidade de "Cometer Crimes".

Ora, o Crime de **Falsificação de Documento Público**, como visto, tem como exigência básica o fato de o Agente: **"Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro"**, o que, comprovadamente, relativamente ao Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, jamais ocorreu.

E, relativamente ao Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, tal situação jamais ocorreu. Jamais houve Propósito ou Prévia Combinação para o Cometimento do **Crime de Falsificação de**

Documento Público envolvendo a participação do Parlamentar ora **Defendente** com quem quer que seja.

Impende ressaltar ainda que, em muitos Arquivos Eletrônicos sequer existe Autoria ou Assinatura, restando impossível verificar sua Autenticidade.

Bruno Munici Lessa afirma que **"No caso do documento eletrônico, seu reconhecimento torna-se ainda mais complicado, pois não há formas de se comprovar a "firma do documento", tratada no próximo tópico, tampouco sua autenticidade".**

Há Presunção de Autenticidade nos Documentos Eletrônicos assinados digitalmente, seja com o uso de certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou outro certificado aceito pelas partes, por força da Medida Provisória nº. 2.200/2001.

Desta forma, torna-se fácil repudiar Documentos Eletrônicos que não foram assinados ou que foram assinados eletronicamente com outro método que não o uso de certificados digitais, uma vez que eles perdem sua autenticidade.

A integridade do conteúdo das Provas também influencia na Força Probante dos Documentos. A integridade representa a veracidade das declarações constantes no documento.

De acordo com o Artigo 368 do CPC de 1973: **"As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato"**

Contudo, conforme descrito acima, como a maioria dos Documentos Eletrônicos não possuem autoria, não tem como se aplicar o Artigo 368 do CPC. E, ainda que se conheça a Autoria, é preciso garantir que o documento não sofreu alteração em seu conteúdo.

Destaque-se que Arquivos Eletrônicos que são transferidos, via email, downloads, etc, **podem ser facilmente modificados durante o seu transporte. Uma simples modificação na sequência binária do documento já mudará seu conteúdo e o documento não será mais íntegro.**

De acordo com **Breno Munici Lessa**, citando **Leal** **"Não estando presos aos meios em que forem gravados, os documentos eletrônicos são prontamente alteráveis, sem deixar qualquer vestígio físico. Textos, imagens ou sons, são facilmente modificados pelos próprios programas de computador que os produziram, ou se não, por outros programas que permitam editá-los, byte por byte".**

Por conta da Facilidade de Interceptação e Alteração dos Documentos Eletrônicos, bem como pela velocidade de processamento das transações, o potencial para fraude é muito grande.

O mesmo Autor **(Breno Munici Lessa)** ainda afirma: **"Neste ponto, não há como garantirmos que qualquer documento foi alterado, tampouco por quem foi alterado. Portanto, a integridade do Documento Eletrônico só poderia ser confirmada se pudéssemos assegurar que o documento não foi atacado ou não sofreu alterações ou adulterações de conteúdo, ou em caso positivo, comprovadamente quem praticou tal Ato. Isto é Praticamente Impossível, principalmente nos computadores pessoais".**

As técnicas mais conhecidas de se Garantir a Integridade de um Arquivo Eletrônico é através do uso da Certificação Digital e da Criptografia.

É necessário portanto, para a Tipicidade do Ato, que ocorra efetivamente a Comprovação da Autoria da Prática Delitiva, o que relativamente à pessoa do Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente Deputado ÉDER MAURO CARDOSO BARRA, comprovadamente Jamais Ocorreu, assim como também em momento algum restou devidamente comprovado no bojo do presente Processo Político-Legislativo, Inexistindo, portanto, relativamente ao mesmo, a prática do Crime de Falsificação de Documento Público que lhe é Ilegalmente Imputado.

Culto Presente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, se o Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente comprovadamente não praticou nenhum Ato Caracterizador da Autoria do Crime de FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO ao mesmo Ilegalmente Imputado e muito menos Praticou Qualquer Ato Caracterizador de Quebra de Decoro Parlamentar, não existe a Culpa ao mesmo Irresponsavelmente assacada, portanto não existe o Tipo Penal ou Administrativo caracterizador da referida Autoria Delituosa alegada como através do mesmo praticada, logo, não há que se falar na figura de Acusado, devendo, portanto, ser o mesmo ABSOLVIDO das Acusações que lhe encontram-se sendo Ilegalmente assacadas nos autos do presente Processo Processo Disciplinar, sendo o mesmo, em consequência, Extinto e consequentemente Arquivado, por Absoluta Falta de Amparo Legal para seu Acolhimento, na forma da Lei.

Da Inexistência do Crime de Falsidade Ideológica Imputado ao Parlamentar Representado e ora Defendente.

Inclito Presidente, conforme Preliminarmente ao norte referido, ao colocar o tema acima expendido, restou devidamente demonstrado que Não Existiram por parte do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente** as Condutas Exigidas pelos Tipos Penais que lhe

foram Ilegalmente Imputados, não podendo, todavia, deixar de demonstrar também a Inexistência do Tipo Penal relacionado ao Crime de **Falsidade Ideológica** ao mesmo também Levianamente Imputado.

Não se pode olvidar que se a Prova demonstra dúvida quanto aos fatos ao Parlamenta ora **Defendente** imputados, embora plausíveis, a **Absolvição** é **Imperativa**, pois a Condenação Exige **Certeza Absoluta**, fundada em Dados Objetivos Indiscutíveis e que evidenciem a **Materialidade** e a **Autoria** de **Forma Indubitável**.

Como é sabido, de conformidade com as disposições constantes em o **Artigo 299 do Código Penal Brasileiro**, o Crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA** ocorre quando o Agente: **"Omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"**.

A **Conduta Típica** exige comprovadamente uma Intenção Dolosa voltada para a prática do Crime de **Falsidade Ideológica** que se revela pela Comprovada Realização de Qualquer das Atitudes descritas em o **Artigo 299 do Código Penal Pátrio.**

Conforme ao norte referido, o **Artigo 299 do Código Penal Brasileiro** define as Ações Caracterizadoras da prática do Crime de **Falsidade Ideológica**, ou seja, exige a Comprovação do **Nexo Causal** para a imputação das ações definidas em o Dispositivo Legal ao norte referido.

Todavia, no presente feito, os Parlamentares acima identificados e ora **Representantes** firmatários da **Peça Exordial** que ensejou o ajuizamento do presente **Processo Político-Legislativo**, indica como provas desse Nexo que: **"(....) O Parlamentar Representado e ora Defendente teria Publicado um Vídeo Editado em sua página do Facebook, utilizando-se apenas de alguns trechos da fala do Primeiro Representante por ocasião de Sessão da CPI da Violência Contra Jovens Negros e Pobres do Brasil, transformando a mesma em uma declaração totalmente diferente do que realmente havia proferido na ocasião.(....)"**, o que, relativamente ao Parlamente ora **Defendente**, comprovadamente jamais ocorreu.

Culto Julgador, conforme referido alhures, da leitura dos referidos **Artigos Tipificadores** das Infrações Penais levianamente imputadas à pessoa do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, em especial o **Artigo 299 do Código Penal Brasileiro** e dos **Atos Comprovadamente pelo mesmo praticados e apurados durante a Instrução do presente Processo Político-Legislativo e que restaram devidamente comprovados no bojo dos presentes autos**, não comportam em sua natureza Norma Tipificadora da Infração Penal em comento, haja vista que o **Parlamentar** ora **Defendente**, comprovadamente, jamais praticou quaisquer dos atos previstos pelo respectivo Dispositivo Legal a fim de que pudesse vir a ser enquadrado como Infrator do mesmo, senão vejamos:

Diz o **Artigo 299 do Código Penal Brasileiro,** a seguir transcrito, **In Verbis:**

> **ARTIGO 299: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.**
> **Pena: Reclusão de 1 (Um) a 5 (Cinco) Anos, e Multa, se o documento é público, e Reclusão de 1 (Um) a 3 (Três) Anos, e Multa se o documento particular.**

Comprovadamente, nenhuma de tais Condutas foi efetivamente praticada pelo Parlamentar ora **Defendente**, o que restou devidamente comprovado no bojo dos autos do presente **Processo Disciplinar**

É necessário portanto, para a Tipicidade do Ato, que ocorra a Intenção Deliberada da Pessoa para a Prática Delitiva, o que relativamente ao Parlamentar ora **Defendente**, comprovadamente Jamais Ocorreu, assim como também em momento algum restou devidamente comprovado no bojo do presente **Processo Disciplinar.**

Indague-se Excelência. Qual foi o Ato comprovadamente praticado diretamente pelo Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente** que ensejasse a Autoria do **CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA?** Resposta. Comprovadamente Nenhum.

Se o Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente comprovadamente Jamais Praticou Qualquer dos Atos Ensejadores do CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA certamente que Não Poderia nunca jamais vir a ser Processado, ainda que Administrativamente, como Autor de referida Prática Delituosa.

Se não existe o Fato, portanto não existe o Tipo Penal do Crime de Falsidade Ideológica, logo, não há se falar na figura de Acusado, portanto, devendo ser consequentemente ABSOLVIDO das Acusações que lhe são imputadas nos autos do presente Processo Disciplinar como a seguir demonstrado.

Como é sabido, de conformidade com as disposições constantes em o **Artigo 299 do Código Penal Pátrio, o Crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA** ocorre no momento em que o Agente: **"(....) Omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (....)".**; o que, comprovadamente, relativamente ao Parlamentar ora **Defendente**, jamais ocorreu.

Comentando o Crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA** previsto em o **Artigo 299 do Código Penal Brasileiro**, diz **GUILHERME DE SOUZA**

NUCCI em sua inimitável Obra **"Código Penal Comentado, Editora Forense, 15ª Edição, Ano 2015, Páginas 1284/1290:**

Objeto Material: É o Documento Público ou Particular Falsificado.

Objeto Jurídico: É a Fé Pública.

Elemento Subjetivo do Tipo: É o dolo, mas exige o Elemento Subjetivo Específico, consistente na vontade de "Prejudicar Direito, Criar Obrigação ou Alterar a Verdade sobre fato juridicamente relevante".

Sujeito Ativo: Pode ser qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: É o Estado.

Tipicidade: É necessário, para a Tipicidade do Ato, que o Agente comprovadamente, pratique qualquer dos atos previstos e determinados pelo **Artigo 299 do Código Penal Brasileiro.**

Ademais, dos Elementos Necessárias e Indispensáveis da Figura Típica, destaque-se o mais importante, o **Dolo**, vontade livre e consciente do Agente de praticar as ações legalmente previstas.

Como ao norte referido e sabido de todos aqueles que militam na Esfera Penal, a Ação Incriminadora do Crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA** consiste na Vontade Livre e Consciente do Agente em: **"(....) Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (....)".**; sendo que o Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**, comprovadamente, Jamais Praticou quaisquer dos Atos Ensejadores da referida Prática Delituosa alegada e ao mesma Levianamente Imputada.

Da Improcedência do Pleito Constante do Bojo da Peça Exordial.

Digno Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, conforme ao norte referido, independentemente da Graciosidade e Leviandade das Alegações manejadas através dos Parlamentares acima identificados e ora **Representantes** no bojo da **Peça Exordial** que deu ensejo ao ajuizamento do presente **Processo Disciplinar**, resta imperioso esclarecer que, ao revés do que aduzem os **Representantes**, na verdade, o referido Parlamentar **Representado** e ora **Defendente** apenas e tão somente divulgou em sua Página no **Facebook** trechos da Manifestação levada a efeito através do Parlamentar acima identificado e ora **Representante** durante Reunião da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a Violência Contra Jovens e Negros Pobres no Brasil em trâmite perante a Câmara Federal do Brasil ocorrida em data de 14 de Maio do Corrente Ano de 2015, sem que, no entanto, em momento algum, tenha comprovadamente sequer tido a Intenção de Manipular

Fraudulentamente o Discurso do Deputado Federal acima identificado e ora **Primeiro Representante** e muito menos **Agido Com Dolo**, conforme levianamente através do mesmo alegado no bojo da **Representação** que ensejou a instauração do do presente **Processo Disciplinar.**

Excelência, conforme se infere da simples visualização do **Vídeo Original** anexado ao bojo dos autos assim como do **Vídeo dito como Ilicitamente Editado** anexado aos autos através do próprio **Representante**, constata-se à saciedade que, comprovadamente, Jamais Ocorreu Edição Ilícita de Vídeo e sim, na verdade, apenas e tão somente a Divulgação de Parte da Manifestação levada a efeito através do Parlamentar **Representante** durante Reunião da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a Violência Contra Jovens e Negros Pobres no Brasil em trâmite perante a Câmara Federal do Brasil ocorrida em data de 14 de Maio do Corrente Ano de 2015, a fim de que fosse divulgada apenas a parte que interessava ao Debate Legislativo travado entre ambos ao Parlamentares, sem que, no entanto, em momento algum, tenha comprovadamente sequer tido a Intenção de Manipular Fraudulentamente a Manifestação do Deputado Federal acima identificado e ora **Primeiro Representante** e muito menos **Agido Com Dolo**, descabendo, por conseguinte, as Toscas, Inverídicas e Levianas Alegações de Manipulação Ilícita do Vídeo Original da Manifestação levada a efeito através do mesmo, o que restará devidamente comprovado ao fim e ao cabo da Instrução Processual do presente **Processo Disciplinar.**

Compulsando-se os autos, ao analisar as afirmações trazidas à baila pelo Parlamentar ora **Representante**, extrai-se que seus argumentos são bastante tênues para a configuração da ocorrência das Alegações levadas a efeito através do mesmo e a consequente penalização do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente**.

Primeiramente há de se ressaltar que em momento algum restou devidamente provado através dos fatos narrados no bojo da **Peça Exordial** a ocorrência de qualquer Ato Ilícito dolosamente praticado através do Parlamentar **Representado** acima identificado e ora **Defendente.**

Da Ausência de Comprovação das Alegações Constantes do bojo da Peça Exordial.

Sob outro aspecto, melhor sorte não assiste ao Parlamentar acima identificado e ora **Primeiro Representante** relativamente ao direito e à alegação de lesão ao mesmo acarretada.

A Legislação Processual em vigor é clara ao estabelecer Ônus Processuais para as Partes. Ao **Acionante** cabe Comprovar a Existência de Seu Direito, e ao **Acionado** cabe Impedir que a Pretensão do Acionante Tenha Êxito.

Assim, o **Ônus da Prova** vem a ser em nosso sistema jurídico a Necessidade de Provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.

O **Artigo 373, Incisos I e II do Novo Código de Processo Civil Pátrio**, estabelece que:

> **Artigo 373 – O ônus da prova incumbe:**
> **I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**
> **II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.**
> .....

Na situação em apreço, não se desincumbiram os Parlamentares acima identificados e ora Representantes do Ônus que era seu, ou seja, de Provar o Fato Constitutivo de Seu Suposto Direito, com documentos e tudo mais. Porém, como se pode verificar, nada provaram.

Diante do exposto, Reitera-se que a Pleito sob análise é de tamanho Absurdo, portanto TOTALMENTE IMPROCEDENTE, o que certamente será reconhecido através desse Douto e Ilustrado Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

III - CONCLUSÃO:

Assim Digno Corregedor, diante de tudo o quanto expendido foi, vem o Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente, respeitosamente, através de seu respectivo Procurador Judicial e Advogado infra firmado, à presença de Vossa Excelência, requerer que se digne essa Douta e Ilustrada Corregedoria Parlamentar em - usando dos princípios de Justiça e Equidade que sempre nortearam vossas respeitáveis decisões - dar Guarida às PRELIMINARES constante do bojo da presente Peça de Defesa para, em consequência, Reconhecer a Inépcia da Peça Exordial que Ensejou a Instauração do presente Processo Disciplinar, determinando, em consequência, a Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito de conformidade com as disposições constantes em os Artigos 1°, § 1°, Inciso I, e 2°, ambos do Ato da Mesa n° 37, de 31/03/2009 da Câmara dos Deputados, combinados com as disposições constantes em os Artigos 319, Inciso III e 330, Inciso I, § 1°, Inciso I, combinados com o disposto em o Artigo 485, Inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil Pátrio. Todavia, caso assim não entenda, no que não acredita o Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente, mas refere apenas e tão somente pelo Dever de Argumentar, no MÉRITO, dar guarida às Razões apresentadas através

da Peça de Defesa para, consequentemente, Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR que ensejou a instauração do presente Processo Disciplinar por Absoluta Falta de Amparo Legal para a procedência da mesma, determinando, em consequência, seu Imediato Arquivamento de conformidade com o disposto em o Artigo 14, § 4º, Incisos IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, por se tal decisão apenas e tão somente um ato da mais Lídima e Meridiana J U S T I Ç A.

Provas: **O Parlamentar Representado acima identificado e ora Defendente, desde logo, protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, Depoimento Pessoal das Partes, Perícia Técnica, Prova Testemunhal, cujo Rol apresentará "Oportuno Tempore", e Juntada de Novos Documentos, se necessário se fizer.**

Nestes Termos,

Pede e Espera **D E F E R I M E N T O.**

Brasília-DF. 07 de Junho de 2017.

P/P. Dr. JÂNIO NASCIMENTO.
Advogado - OAB-Pa. 5157.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

ÉDER MAURO CARDOSO BARRA, Brasileiro, Casado, Deputado Federal, portador da Carteira de Identidade de nº 3327048/PC-Pa. e do CPF/MF. de nº 134.055.512-34, domiciliado e residente nesta Cidade na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto COHAB, Gleba III, Travessa 06, Casa de nº 185, no Bairro Castanheira – CEP: 66.645-850.

OUTORGADOS

JÂNIO SOUZA NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Pará, sob o nº 5.157, portador do CPF/MF. de nº 126.629.332-91; **OSVALDO NASCIMENTO GENÚ**, Brasileiro, Casado, Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Pará, sob o nº 1.825, portador do CPF/MF. de nº 001.339.302-20; **EDNILSON GONÇALVES DA SILVA**, Brasileiro, Casado, Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Pará, sob o nº 8.796, portador do CPF/MF de nº 137.499.352-20; e **JOYCE THAYSE ELLERES NASCIMENTO**, Brasileira, Solteira, Bacharel em Direito, portadora do CPF/MF. de nº 013.253.492-40; todos com Escritório Profissional nesta Cidade na Avenida Nazaré, nº 532, Edifício Royal Trade Center, 3º Andar, Sala 303, no Bairro de Nazaré – CEP nº 66.035-170.

PODERES

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio(amos) e constituo(imos) meus(nossos) bastante Procuradores Judiciais, os cidadãos acima identificados, aos quais, em conjunto ou separadamente, confiro(imos) os necessários poderes para o foro em geral, inclusive os constantes das Cláusulas **Ad-Juditia e Extrajudiciais**, para defender os Direitos e Interesses do(s) Outorgante(s), em qualquer Juizo, Foro ou Instância, inclusive Justiça Federal, Militar e do Trabalho, Repartições Públicas, de Economia Mista, Autarquias e Outras, podendo propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, acordar, desistir, dar e receber quitação, além dos poderes especiais mencionados no Artigo 38 do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto o de receber a Citação Inicial, podendo substabelecer com ou sem reservas os poderes que ora lhe são outorgados através do presente Instrumento, podendo, para tal, tudo promover, praticar e assinar.

Belém-Pa. 10 de Abril de 2017.

ÉDER MAURO CARDOSO BARRA.
OUTORGANTE.